



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0026/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 015/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE FOTOS DE ARTIFÍCIO DE ALTO IMPACTO SONORO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 015/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE FOTOS DE ARTIFÍCIO DE ALTO IMPACTO SONORO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Foi submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria dos Vereadores Antônio Mauro de Freitas Guimarães, Edinaldo Tavares Xavier e Antônia Bessa Cavalcante., dispõe sobre a proibição do uso de fotos de artifício de alto impacto sonoro em espaços públicos e privados no município de Itaitinga e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por objeto proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos no Município de Itaitinga, tanto em espaços públicos quanto privados, com o objetivo de garantir o bem-estar de famílias atípicas, idosos, crianças e animais. A norma prevê: Abrangência da proibição em ambientes abertos e fechados; Sanções administrativas (apreensão e multa); e Regulamentação pelo Poder Executivo em até 120 dias.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria trata diretamente da saúde pública, sossego, segurança e meio ambiente, o que justifica a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

O STF já firmou entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais que restringem fogos de artifício com estampido, com fundamento na proteção ao bem-estar coletivo e ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O projeto busca assegurar os direitos à saúde (art. 196 da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e à proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF). Também se alinha à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional (art. 5º, §3º, CF), na medida em que protege pessoas com hipersensibilidade auditiva.

Além disso, há precedente de legislação estadual e municipal análoga em diversos entes da Federação, com jurisprudência reconhecendo sua validade.

O projeto não invade competência privativa da União, não legisla sobre direito penal, comercial ou material bélico, limitando-se a regular condutas administrativas dentro do território municipal, com poder de polícia local, nos termos da Lei nº 8.078/90 (CDC) e da jurisprudência do STF.

A previsão de regulamentação posterior pelo Executivo e definição das penalidades administrativas está em conformidade com o princípio da legalidade e reserva de regulamentação.

3. Da Conclusão

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência do STF.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 10/04/2025 15:22:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

